



SENADO FEDERAL

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO

Nº 9, DE 2025

Estabelece as alíquotas máximas para o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação, de que tratam o art. 155, inciso I, e § 1º, incisos IV e VI, da Constituição Federal.

AUTORIA: Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)



Página da matéria



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

SF/25685.48079-11

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO N° , DE 2025

Estabelece as alíquotas máximas para o Imposto sobre Transmissão Causa *Mortis* e Doação, de que tratam o art. 155, inciso I, e § 1º, incisos IV e VI, da Constituição Federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º As alíquotas máximas do Imposto sobre Transmissão Causa *Mortis* e Doação (ITCMD), nos termos do art. 155, § 1º, incisos IV e VI, da Constituição Federal, são:

I – 1% (um por cento) sobre a parcela da base de cálculo que não exceda a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais);

II – 2% (dois por cento) sobre a parcela da base de cálculo que exceda R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) até R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais);

III – 3% (três por cento) sobre a parcela da base de cálculo que exceda R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais);

IV – 4% (quatro por cento) sobre a parcela da base de cálculo que exceda R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) até R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais);

V – 5% (cinco por cento) sobre a parcela da base de cálculo que exceda R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais) até R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais);

VI – 6% (seis por cento) sobre a parcela da base de cálculo que exceda R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) até R\$ 75.000.000,00 (setenta e cinco milhões de reais);

Praça dos Três Poderes – Senado Federal – Anexo II – Ala Ruy Carneiro – Gabinete 02

Assinado eletronicamente por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2945094210>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

VII – 7% (sete por cento) sobre a parcela da base de cálculo que exceda R\$ 75.000.000,00 (setenta e cinco milhões de reais) até R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais);

VIII – 8% sobre a parcela da base de cálculo que excede R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais).

§ 1º Aplica-se à alíquota de que trata o inciso I, independentemente do valor, às terras e propriedades rurais e aos maquinários e bens agropecuários, aquícolas, pesqueiros, florestais e extrativistas vegetais *in natura*.

§ 2º Os valores mencionados nos incisos do *caput* serão anualmente atualizados pelo IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo) ou por outro índice que venha a substituí-lo.

Art. 2º Revoga-se a Resolução nº 9, de 1992.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda Constitucional nº 132, de 2023, que promoveu a reforma tributária, introduziu mudanças relevantes no sistema tributário nacional. Dentre elas, destaca-se a obrigatoriedade de aplicação da progressividade no Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD) pelos Estados e pelo Distrito Federal, nos termos do art. 155, § 1º, inciso VI, da Constituição Federal.

A competência do Senado Federal para fixar as alíquotas máximas do ITCMD foi preservada pela referida reforma. No entanto, a Resolução nº 9, de 1992, atualmente em vigor, não contempla um modelo de alíquotas progressivas.

Com o objetivo de suprir essa lacuna normativa, propomos este Projeto de Resolução do Senado para estabelecer a progressividade nas alíquotas máximas do ITCMD, em conformidade com o novo comando constitucional.

Não obstante, é necessário reconhecer que a aplicação ampla da progressividade, sem distinções, pode gerar efeitos adversos para setores estratégicos da economia nacional.

A progressividade, que já incide sobre a renda, passa a incidir também sobre o patrimônio, o que representa uma duplicação da carga tributária sobre uma mesma atividade econômica — quando os frutos da renda são convertidos em patrimônio.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

SF/25685.48079-11

É preciso observar que o patrimônio não se resume a ativos financeiros, imóveis urbanos ou reservas monetárias. Inclui, também, bens diretamente vinculados à atividade produtiva, como terras cultiváveis, maquinários agrícolas, equipamentos aquícolas, pesqueiros, florestais e bens vinculados ao extrativismo vegetal *in natura*. Tais instrumentos não representam riqueza estagnada, mas sim meios de produção, geradores de emprego, renda e arrecadação.

No caso do setor agropecuário, esse impacto é ainda mais sensível. O agro é responsável por expressiva parcela das exportações brasileiras e por significativa contribuição à entrada de divisas no país, além de assegurar a segurança alimentar nacional. Penalizar esse setor com uma tributação progressiva sobre seus instrumentos de trabalho é comprometer sua capacidade produtiva, reduzir sua competitividade e aumentar o custo da sucessão familiar nas propriedades rurais.

Nesse contexto, propõe-se dispositivo para assegurar que às transferências de terras e propriedades rurais, maquinários e bens agropecuários, aquícolas, pesqueiros, florestais e extrativistas vegetais *in natura*, seja aplicada exclusivamente a alíquota correspondente à primeira faixa de tributação do ITCMD.

A medida visa proteger os meios de produção, preservar a atividade econômica geradora de riqueza e emprego, e evitar a apropriação, pelo Estado, de instrumentos essenciais ao trabalho e à produtividade nacional. Mais do que justiça tributária, trata-se de garantir racionalidade econômica e sustentabilidade federativa.

Por fim, a atualização periódica do valor pelo IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo) ou outro índice de correção evita distorções ao longo do tempo, assegurando que a progressividade permaneça justa e adequada ao contexto econômico.

Ante o exposto, na certeza de estar contribuindo para a segurança jurídica com alíquotas máximas progressivas e para que o setor agropecuário e extrativista continue a impulsionar o desenvolvimento do país, evitando o confisco indireto de bens produtivos, esperamos contar com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação deste Projeto de Resolução do Senado.

Sala das Sessões,

Senador MECIAS DE JESUS
(REPUBLICANOS/RR)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art155_cpt_inc1
- art155_par1_inc4
- art155_par1_inc6

- Emenda Constitucional nº 132, de 2023 - Reforma Tributária (2023) - 132/23

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:emenda.constitucional:2023;132>